

IMPUTABILIDADE PENAL: Avaliação psicológica da imputabilidade por transtorno psíquico e a (In)eficácia da medida de segurança

CRIMINAL ACCOUNTABILITY: Psychological evaluation of accountability due to mental disorder and the (I)neffectiveness of the security measure

Natália Cristina Oliveira¹

RESUMO

A presente pesquisa pretende investigar, sob uma perspectiva crítica, os critérios psicológicos e psiquiátricos utilizados na avaliação da capacidade de discernimento do agente infrator, compreendida pelo sistema penal como a aptidão para imputar-lhe um fato criminoso. Paralelamente, busca-se discutir a aplicação do instituto jurídico da medida de segurança, primordialmente no que tange ao tempo máximo de internação, à luz dos princípios penais e dos direitos humanos e fundamentais. O estudo baseia-se, principalmente, na norma penal, na compreensão de renomados doutrinadores e nos entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça. Parte-se da hipótese de que as especificações normativas da medida de segurança podem resultar em violações aos direitos fundamentais, sendo necessária uma revisão acerca da sua execução. Por fim, discute-se, então, quais são os desafios relacionados à compatibilização entre o saber psiquiátrico e o Direito Penal.

Palavras-chaves: Imputabilidade Penal; Medida de Segurança; Sanidade Mental; Critérios psicológicos; Princípios constitucionais.

ABSTRACT

The present research aims to investigate, from a critical perspective, the psychological and psychiatric criteria used in assessing the discernment capacity of the offender, understood by the penal system as the ability to attribute a criminal fact to him. At the same time, it seeks to discuss the application of the legal institution of security measures, primarily concerning the maximum time of internment, in light of penal principles and human and fundamental rights. The study is based mainly on penal norms, the understanding of renowned legal scholars, and the jurisprudential interpretations of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice. It starts from the hypothesis that the normative specifications of security measures may result in violations of fundamental rights, thus necessitating a review of their implementation, and discusses the challenges related to the reconciliation between psychiatric knowledge and Criminal Law.

Keywords: Criminal Responsibility. Security Measure. Mental Health. Psychological Criteria. Constitutional principles.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Serro. Monitora de Direito Penal II, sob a orientação da professora Waldicleide de França Santos Gonçalves. E-mail: contato.nataliaoliv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende investigar, sob uma perspectiva crítica, os critérios psicológicos e psiquiátricos utilizados na avaliação da capacidade de discernimento do agente infrator, compreendida pelo sistema penal como a aptidão para imputar-lhe um fato criminoso. Paralelamente, busca-se discutir a aplicação do instituto jurídico da medida de segurança, primordialmente no que tange ao tempo máximo de internação, à luz dos princípios penais e dos direitos humanos e fundamentais. Para tanto, serão cruciais as contribuições teóricas dos autores, Bitencourt, Greco, Nucci e Lima, a fim de explicar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a imputabilidade dos indivíduos portadores de transtornos mentais e quais são os desafios relacionados à compatibilização entre o saber psiquiátrico e o Direito Penal.

Com a evolução do entendimento sobre a complexidade do ser, o sistema penal contemporâneo apresenta lacunas e dilemas relevantes acerca dos limites do seu *jus puniendi*. Um desses desafios é a correta definição da responsabilidade penal — compreendida como “toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquica mínimas para que possa ser considerado um sujeito capaz de ser motivado pelos seus mandatos e proibições normativos” (Bitencourt, 2020, p. 1.053).

O estudo tem como objetivo geral verificar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro refere-se à imputabilidade penal de indivíduos que não possuem a capacidade plena, junto à aplicação das medidas de segurança. De modo específico, busca-se examinar os critérios psicológicos e psiquiátricos utilizados na avaliação da capacidade penal, analisar a eficácia das medidas de segurança frente aos avanços e limitações da legislação penal brasileira, avaliar a adequação dos critérios periciais empregados na prática jurídica e discutir possíveis alternativas que promovam maior justiça e proporcionalidade no tratamento penal dos agentes inimputáveis.

Nesse contexto, torna-se imprescindível explorar os critérios jurídicos e psíquicos previstos no ordenamento brasileiro para a classificação dos indivíduos como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis. O presente artigo tem como foco a imputabilidade sob a ótica da insanidade por doenças mentais, conforme disposto no art. 26 do Código Penal², com ênfase na análise dos transtornos psíquicos e suas implicações na isenção da sanção penal.

Ademais, faz-se necessária a investigação da aplicação da medida de segurança prevista no código penal, bem como sua aplicação aos inimputáveis, pelo critério criminológico da periculosidade. Contudo, a ponderação de acordo com esse tema tem como base o tempo máximo de internação, visto que o Código Penal não traz em sua descrição previsão legal, ficando “aberta” a sua interpretação diante de um caso concreto. Através da norma penal e a sentença absolutória imprópria³, é observado o dilema entre a sanção punitiva e o tratamento terapêutico, visto que a

² Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

³ Situação em que o juiz absolve o réu, aplicando-lhe a medida de segurança.

aplicação indeterminada da medida de segurança apenas neutraliza o infrator, tornando a sanção penal perpétua, inadmissível no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é importante salientar os atuais entendimentos do STJ – Superior Tribunal de Justiça – e sua (in)eficácia, perante os princípios da proporcionalidade, legalidade e dignidade humana.

Esse estudo parte da hipótese de que a legislação penal atual se mostra insuficiente e ambígua quanto à definição do agente imputável e imputável, o que pode gerar grandes fragilidades normativas, devido à margem de discricionariedade e interpretações divergentes dos Tribunais. Ressalta-se, por fim, a importância da perícia técnica, segundo critérios da Psicologia, especialmente na aplicação da medida de segurança, caso contrário, caracteriza-se violação ao devido processo legal, à dignidade humana, ao princípio da proporcionalidade e à humanização da pena. Partindo desses pressupostos, serão analisados de forma crítica no decorrer da pesquisa os posicionamentos doutrinários e entendimentos jurídicos majoritários.

2 A IMPUTABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: imputáveis, imputáveis e semi-imputáveis

O capítulo que se inicia tem como finalidade apresentar e discutir os conceitos fundamentais da imputabilidade, imputabilidade e semi-imputabilidade penal, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro, além dos entendimentos doutrinários e desafios que essas definições apresentam.

No ordenamento jurídico brasileiro, para que uma conduta seja enquadrada como criminosa, é necessário que estejam presentes os três seguintes elementos: a tipicidade, é o primeiro elemento e trabalha à adequação da conduta a um tipo penal descrito em lei, envolvendo, a existência de dolo ou culpa e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. O segundo elemento é a ilicitude, também chamada de antijuridicidade, que se relaciona com a contrariedade da conduta com a norma incriminadora no ordenamento jurídico. Por fim, temos a culpabilidade, elemento que, diferentemente dos anteriores, volta-se à análise do agente propriamente dito e não da conduta em si, representando o juízo de reprovação diante do fato ilícito praticado pelo agente (Greco, 2017).

A culpabilidade tem como elementos integrantes a imputabilidade, foco da presente abordagem; potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Seguindo essa lógica, Welzel (*apud* Greco, 2017, p. 221) afirma:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

Na sequência, é pertinente tratarmos mais a fundo o conceito da imputabilidade penal, que se caracteriza como “a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente.” (Greco, 2017, p. 530). Visto isso, por mais que o agente pratique uma conduta típica, antijurídica e culposa, é necessário a possibilidade de imputação e, não havendo, inviabiliza a aplicação da sanção penal cominada ao delito. Deste modo, a imputabilidade embarca o compilado de características pessoais que tornam

o agente capaz de juridicamente, responder por um fato considerado punível (Nucci, 2025).

Sob esse viés, a imputação penal ao agente exige, necessariamente que no momento da ação ou omissão delituosa, o indivíduo possua plena faculdade psíquica, ou seja, que possua a capacidade de compreender a ilicitude do fato e concomitantemente, de autodeterminar-se frente à ação. Ademais, é imprescindível que o agente tenha atingido a maioridade penal, fixada no ordenamento jurídico brasileiro aos 18 anos de idade, conforme pressupõe o art. 27 do Código Penal. Tal requisito se relaciona à presunção legal de maturidade psíquica e emocional, essencial para a responsabilização penal. Conforme examinado abaixo:

Imputabilidade Penal - é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. (Nucci, 2025, p. 231).

2.1 Inimputabilidade

Como já apresentado no tópico anterior, a imputabilidade penal é a regra, aptidão para ser culpável. Todavia, a (in)imputabilidade é a exceção, que representa um limite imposto pelo próprio ordenamento jurídico, no qual reconhece que há indivíduos, cuja condição mental os impedem de compreender ou controlar suas ações durante os atos infracionais.

Parafraseando Muñoz Conde (1988, apud Bitencourt, 2020, p.1.053), A responsabilidade penal não pode ser atribuída àqueles que não possuem a capacidade de compreender o caráter ilícito de seus atos, sendo por imaturidade ou por distúrbios psíquicos graves, ainda que suas condutas sejam consideradas típicas e antijurídicas. Desse modo, a inimputabilidade está presente no art. 26, caput, do Código Penal brasileiro, o qual analisaremos com maior profundidade.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ao fragmentar o artigo supracitado, observa-se que ele se fundamenta em um aspecto notoriamente psicológico, na capacidade de entendimento e autodeterminação do indivíduo. Tais elementos são majoritariamente entendidos pela doutrina como a aptidão de compreender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar de acordo com a própria vontade, valendo-se de um juízo racional diante da conduta praticada.

O caput do artigo 26 do Código Penal apresenta-se em duas vertentes: a inimputabilidade por imaturidade natural, que abrange o desenvolvimento físico-mental incompleto e a inimputabilidade decorrente de doença mental, a qual compreende, inclusive, os casos de retardo mental. “A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade” (Bitencourt, 2020, p. 1.053). Para os fins deste estudo, o enfoque recairá sobre a inimputabilidade resultante da insanidade mental.

Ademais, é relevante destacar a consequência jurídica prevista no art. 26 do CP, a qual prevê a isenção da pena, entretanto, não se gera a total exclusão da responsabilidade penal, mas sim à substituição da sentença condenatória pela medida de segurança, que, embora não tenha natureza punitiva, desencadeia um caráter sancionatório e preventivo, sendo declarada pela presunção de periculosidade do agente inimputável. Tal medida, levanta inúmeros questionamentos, os quais serão aprofundados nos tópicos mais adiante.

O ordenamento jurídico brasileiro, traz a doença mental, ao tempo da ação ou omissão para declarar o indivíduo como inimputável, contudo, não há a descrição em sua norma sobre quais patologias são incluídas. Desse modo, Guilherme Nucci (2025), apresenta em sua obra um rol de exemplos de enfermidades mentais que podem enquadrar na inimputabilidade do agente, quais sejam, epilepsia, histeria, neurastenia, psicose maníaco-depressiva, melancolia, paranoia, alcoolismo, esquizofrenia, demência, psicose carcerária e senilidade. Cada uma, de maneira única, afeta significativamente a capacidade de entendimento e autodeterminação do indivíduo, podendo ensejar o reconhecimento da inimputabilidade nos termos do art. 26, CP.

Apesar do artigo citado estabelecer uma possível proteção aos indivíduos portadores de determinada divergência psíquica, ele possui uma redação excessivamente limitada ao utilizar-se do termo “doença mental” tanto quanto depreciativo, podendo inclusive ser mal interpretado pelo Poder Judiciário. Essa nuance desconsidera possíveis graus de discernimento e compreensão, além de causas que não incluem necessariamente alguma patologia.

Deste modo, com a evolução científica na medicina psiquiátrica, tornando cada vez mais complexos os distúrbios e transtornos neurocognitivos, tanto quanto a profundidade para se buscar um diagnóstico preciso, se faz necessária a reformulação de determinados termos, que contribua para a melhor aplicação do Direito Penal perante o caso concreto. Nélson Hungria (apud Greco, 2017, p. 531) explica:

O título ‘alienação mental’, ainda que tivesse um sentido incontroverso em psiquiatria, prestar-se-ia, na prática judiciária, notadamente no tribunal de juízes de fato, a deturpações e mal-entendidos. Entre gente que não cultiva a ciência psiquiátrica, alienação mental pode ser entendida de modo amplíssimo, isto é, como todo estado de quem está fora de si, alheio a si, ou de quem deixa de ser igual a si mesmo, seja ou não por causa patológica.

Verifica-se que, a inimputabilidade é um importante instituto de justiça no sistema penal brasileiro, ao reconhecer a extinção da culpabilidade em indivíduos incapazes de compreender a ilicitude de seus atos ou de se autodeterminar conforme esse entendimento. No entanto, há casos em que o agente, embora apresente alguma limitação psíquica, apresenta certa capacidade de discernimento no momento do fato criminoso. É nesse cenário que surge a figura do semi-imputável, cuja análise se mostra ainda mais complexa frente ao ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma reflexão aprofundada sobre os critérios e as consequências jurídicas da sua aplicação.

2.2 Complexidade dos semi-imputáveis

Como mencionado anteriormente, a figura da semi-imputabilidade está prevista no ordenamento jurídico brasileiro como uma tentativa de equilíbrio e limitação da responsabilidade penal, sendo caracterizada como a capacidade psíquica parcial do

agente. Todavia, é evidente que este instituto traz grandes fragilidades ao sistema penal, na medida que gera incertezas jurídicas em sua aplicação, sobretudo quanto à sua classificação pericial. O parágrafo único do art. 26, estabelece:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940).

Ao contrário da imputabilidade, que descreve a total incapacidade de entendimento e autodeterminação, eliminando a possibilidade de culpabilidade e, consequentemente, resultando na aplicação da sentença absolutória imprópria, os semi-imputáveis, conforme o ordenamento jurídico, possuem apenas a sua culpabilidade reduzida. Além disso, o instituto jurídico em sua norma descreve um “meio-termo”, medido pelo grau de perturbação mental do indivíduo.

Entretanto, o que se questiona é a dificuldade de adequação conforme descrito pela lei. Afinal, como avaliar a “capacidade de entendimento diminuída” no momento do fato?

O doutrinador Bitencourt (2020, p. 1.074) esclarece:

As expressões, comumente utilizadas pela doutrina, imputabilidade diminuída ou semi-imputabilidade são absolutamente impróprias, pois, na verdade, soam mais ou menos com algo parecido como semivirgem, semigrávida, ou então como uma pessoa de cor semibranca!

Interpretando Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2021 *apud* Pinheiro, 2024), a utilização das expressões “semi-imputabilidade”, “semi-responsabilidade” ou “responsabilidade diminuída”, essas denominações não estão isentas de desaprovação, visto que o agente, embora demonstre alguma consciência da ilicitude do ato, é considerado imputável, respondendo com uma sanção penal menor, devido à sua culpabilidade diminuída. Por esta ótica, o indivíduo que, por suas condições pessoais, não alcança o mesmo nível de entendimento e autodeterminação esperado de um sujeito plenamente imputável, ou como muito utilizado o termo “homem médio”, possui, assim, menor capacidade de resistência a impulsos passionais, o que justifica a diminuição de sua reprovabilidade e, consequentemente, da sua culpabilidade.

Em síntese, é necessário esclarecer a importância da definição precisa da capacidade de discernimento e controle na prática do fato considerado criminoso para definir a responsabilização penal do agente. Diferencia-se, como mencionado, a imputabilidade, que ocorre quando o indivíduo não compreende a ilicitude do fato ou não consegue se controlar para agir de forma diferente. Essa condição pode estar relacionada a transtornos mentais ou deficiência intelectual severa, tornando-o incapaz de autodeterminação. Como consequência jurídica, aplica-se a medida de segurança. Já os semi-imputáveis possuem capacidade reduzida de entendimento e autodeterminação, o que os torna ainda imputáveis, mas com culpabilidade diminuída.

No próximo capítulo iremos analisar os critérios técnicos da perícia psicológica que são cruciais para delimitação dos conceitos trazidos do agente imputável, imputável e semi-imputável.

3 CRITÉRIOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS NA DEFINIÇÃO DO AGENTE IMPUTÁVEL

Neste capítulo iremos abordar os critérios jurídicos e psicológicos da perícia, para tratar a sanidade mental do infrator. Verificamos que a imputabilidade penal tem como fundamento a análise das condições de normalidade e maturidade psíquica do agente. Com isso, a avaliação psicológica, juntamente com a perícia técnica, são instrumentos fundamentais para definir a normalidade do agente. Nesse sentido, é essencial a atuação profissional pautada em valores humanizados, para assegurar um diagnóstico fiel da realidade psíquica do autor, de forma que viabilize a justa sanção penal e observação aos direitos fundamentais.

A aferição da sanidade mental do agente e, conseqüentemente, da sua imputabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, utilizam-se, como embasamento teórico, determinados sistemas que possibilitam uma análise mais aprofundada do indivíduo, considerando tanto a existência de doença mental como também sua capacidade de compreensão, como vimos detalhadamente ao tratar o art. 26 do Código Penal, esse exame pode ser feita com base nos seguintes sistemas: o biológico, que considera exclusivamente a existência de enfermidade ou deficiência mental grave, o psicológico, que trabalha em específico a capacidade de autodeterminação do agente no momento da conduta e por fim, o biopsicológico, que exige a união simultaneamente de distúrbio mental e ausência de entendimento ou autodeterminação.

Ao mencionar os sistemas, Bitencourt (2020), também aponta que como regra, o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o biopsicológico, justamente por integrar os fatores clínicos e volitivos do agente no momento do fato, e como exceção adota-se o sistema biológico para os menores de 18 anos. Tal sistema se torna mais adequado à complexidade do ser humano, permitindo uma análise mais completa da responsabilização penal, avaliando diversas características.

Diante da necessidade de avaliações precisas e fundamentadas acerca da sanidade mental do indivíduo, conforme os pressupostos do sistema biopsicológico adotado, torna-se pertinente abordar as diretrizes essenciais da imputabilidade penal, à luz dos laudos psicológicos previstos na Resolução nº 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia⁴ que traz a abordagem da avaliação psicológica a partir de “instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo”, com a finalidade de relatar, em cada caso concreto, o diagnóstico, prognóstico, evolução, necessidade de acompanhamento, entre outros aspectos. Tais informações possuem tamanha relevância no ambiente jurídico, uma vez que oferecem suporte técnico necessário para a adequada aplicação do instituto jurídico correspondente ao agente infrator.

Ressalta-se que, após apresentarmos um trecho referente à Resolução do Conselho Federal de Psicologia, é importante enfatizar que não compete ao legislador e até mesmo ao juiz da ação determinar a capacidade mental do agente, conforme seu próprio entendimento e o que é previsto na lei penal, ficando a critério médico-psiquiátrico através da perícia técnica fazer a avaliação a partir dos aspectos

⁴ A Resolução nº 007 do Conselho Federal de Psicologia trata da instituição e normatização da mediação e outros meios de solução consensual nos processos disciplinares éticos no Sistema Conselho de Psicologia.

científicos da área de atuação, e a partir do caso concreto determinar-se os efeitos penais. Como dito por Bitencourt (2020, p. 1.069):

não é atribuição do legislador penal nem do juiz da ação penal classificar nem resolver as questões médicas e técnicas que concernem à psiquiatria, mas, sim, valorar os efeitos que determinado estado mental pode ter sobre os elementos que compõem a capacidade de culpabilidade penal.

Como mencionado, a perícia acerca da imputabilidade e existência ou não de sanidade mental do infrator é parte fundamental para aplicação da justiça penal. Com isso, o Código de Processo Penal, em seu art. 149, descreve o momento processual em que o indivíduo deve ser submetido ao exame médico legal. Vejamos:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. (Brasil, 1940).

O artigo supracitado funciona como um mecanismo garantidor, visto que em casos de dúvidas da capacidade mental do indivíduo, se torna obrigatória a realização do exame pericial, ao passo que o Código Penal adota o sistema biopsicológico, se tornando fundamental a averiguação de incidência de doença mental ou se o agente possuía capacidade de entendimento e autodeterminação no momento do ato infracional. Conforme Renato Brasileiro de Lima ressalta:

Para que seja determinada a realização desse exame, que pode ser feito tanto na fase investigatória, quanto no curso do processo judicial, doutrina e jurisprudência entendem que é imprescindível que haja fundada dúvida a respeito da higidez mental do acusado, seja em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo, seja pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era ele incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Logo, se o juiz não detectar qualquer anormalidade no interrogatório do acusado ou mesmo durante a instrução processual que justifique a instauração do incidente de sanidade mental, não há necessidade de realização do referido exame. (Lima, 2020, p. 1.296).

Diante do exposto, observa-se que definir a imputabilidade penal exige uma análise criteriosa, que inclua não somente aspectos jurídicos. A Resolução CFP nº 007/2003 desenvolve um protocolo interdisciplinar padronizado e humanizado, demonstrando a importância da avaliação psicológica, sendo essencial que esses critérios normativos sejam seguidos para a aferição da sanidade mental do agente, a correta definição da imputabilidade penal e aplicação da medida de segurança se necessário.

4 A EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Após percorrermos o caminho pelas figuras do imputável, inimputável e semi-imputável, além dos critérios jurídicos e psicológicos que fundamentam estes conceitos, impõe-se discutir o instituto penal da medida de segurança, aplicada aos agentes, cujo transtorno ou desenvolvimento mental incompleto, não possuem ao tempo do crime plena capacidade de entendimento e autodeterminação, conforme disposto pelo art. 26 do Código Penal.

A imposição da medida de segurança apresenta-se como uma forma alternativa à pena, pois destina-se ao tratamento curativo, de caráter essencialmente preventivo, fundada na periculosidade daquele agente que praticou um fato típico e antijurídico (Greco, 2017). Contudo, a execução deste instituto gera inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais, no que concerne ao limite máximo de internação, o que pode configurar afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste contexto, entende-se a medida de segurança como uma espécie de sanção penal, aplicada aos inimputáveis e em certos casos aos semi-imputáveis, em que comete algum ilícito penal, todavia, não compreendem a tipificação daquela conduta e ao mesmo tempo, não possuem a capacidade de se autodeterminar. Aplica-se consigo, a medida de segurança, que ao contrário da pena, é baseada na periculosidade do indivíduo, excluindo o pressuposto da culpabilidade. Como explica Bitencourt, (2020, p. 2.087) “O fundamento da pena passa a ser “exclusivamente” a culpabilidade, enquanto a medida de segurança encontra justificativa somente na periculosidade aliada à incapacidade penal do agente”.

A natureza jurídica da medida de segurança é grande alvo de discussões por parte da doutrina, criando-se uma divergência entre o caráter sancionatório e o caráter preventivo terapêutico. Pierangeli e Zaffaroni, sustenta ser a medida de segurança uma espécie de sanção penal, pois retira a liberdade do homem por uma conduta por ele praticada. Entretanto, Luiz Vicente Cernicchiaro e Assis Toledo, acredita ser um instituto de caráter “puramente assistencial ou curativo”, considerando-se uma medida pedagógica e terapêutica aplicada àquele indivíduo. Embora Nucci (2025), traga discussões de ambos os autores citados, acerca da natureza jurídica envolvendo a medida de segurança, ele afirma possuir caráter de sanção penal com propósito curativo e terapêutico (p. 477).

No ordenamento jurídico brasileiro, a medida de segurança apresenta-se em duas espécies, conforme dispõe o art. 96 do Código Penal, sendo a internação em hospital de custódia e o tratamento ambulatorial, podendo estabelecer a intervenção terapêutica ao inimputável em um estabelecimento hospitalar ou fora dele, sendo diferenciadas para sua aplicação de acordo com a periculosidade do agente e o ilícito penal praticado. “Dessa forma, podemos considerar que as medidas de segurança podem ser detentivas (internação) ou restritivas (tratamento ambulatorial).” (Greco, 2017, p. 838).

A aplicação da medida de segurança, paralela ao fato típico praticado, se relaciona com a sanção penal descrita ao crime praticado, sendo assim, o fato punível com reclusão impõe a internação em hospital de custódia ou estabelecimento adequado; já aquele punível com detenção impõe o tratamento ambulatorial. Com isso, descreve o caput do art. 97 do Código Penal:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com

detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Brasil, 1940).

Nucci, (2025), oferece um paradigma essencial em relação ao art. mencionado, a partir de especialistas da psiquiatria forense, apresentando uma visão crítica sobre os critérios adotados para a fixação do tratamento terapêutico, relacionando-se com o crime praticado. Vejamos:

Torna-se essencial mencionar a discordância, também, dos especialistas da área da psiquiatria forense em relação ao critério adotado pelo art. 97 do Código Penal, buscando associar a espécie de medida de segurança ao crime praticado. O correto seria a fixação de medida de internação ou de tratamento ambulatorial baseado na natureza e gravidade do transtorno psiquiátrico, segundo critérios médicos (Taborda, Chalub e Abdalla-Filho, *Psiquiatria forense*, *apud* Nucci, 2025).

Após entendermos as espécies de medidas de segurança previstas, e sua aplicação ao delito praticado, é necessário tratarmos o sistema adotado para sua aplicação, aos imputáveis e aos semi-imputáveis, com a evolução jurídica a partir da Lei nº 7.209 de 1984.

Antes da Reforma do Código Penal em 1984, era utilizado o sistema duplo binário, em que aquele réu que praticou um delito violento e considerado perigoso poderia receber pena privativa de liberdade conjuntamente com a medida de segurança, continuando detido até a cessação da periculosidade. Com esse sistema, a pena se tornava excessivamente injusta com a dupla punição. Atualmente pondera o sistema vicariante, sendo assim, o juiz aplica-se a pena aos imputáveis e medida de segurança aos imputáveis (Nucci, 2025)

Ainda aos termos do art. 97, faz-se necessário pontuar o tempo de internação na medida de segurança detentiva, sendo grande alvo de críticas por diversos autores, ao passo que dispõe no §1º do referido dispositivo, que a internação pode perdurar por tempo indeterminado até que seja averiguada a cessação da periculosidade, em contraposição, possuindo 1(um) a 3(três) anos de prazo mínimo.

Destaca-se a cerca dessa premissa, a existência de Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e entendimento jurisprudencial em que analisaremos no decorrer da presente investigação.

Diante das questões apresentadas, é possível compreender que a medida de segurança, embora possua como expectativa o tratamento e proteção social, levanta discussões relevantes e controversas quanto a sua aplicação, tornando-se necessário observar a luz dos direitos e garantias fundamentais.

4.1 A duração da medida de segurança sob a ótica do STJ e o princípio da proporcionalidade e da dignidade humana

Considerando as análises normativas acerca do instituto jurídico da medida de segurança, conforme os critérios necessários para sua aplicação, conjuntamente à natureza jurídica e suas espécies, é possível perceber avanços em busca da melhor aplicação prática acerca da sentença absolutória imprópria. Sobretudo no que tange ao tempo máximo de internação disposto pela norma penal, mas também, em especial, à interpretação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Notadamente,

torna-se essencial apresentar alguns posicionamentos, sob a ótica dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade humana.

Como apresentado acima, o Código Penal determina em seu art. 97, §1º, que o tempo máximo de internação deverá perdurar enquanto não averiguar a cessação da periculosidade. Dito isso, a não determinação legal do tempo de isolamento em hospital de custódia contrapõe ao princípio da proporcionalidade, o qual garante a proporção entre o delito praticado e a sanção penal aplicada (Bitencourt, 2020), ao passo que também confronta a cláusula pétrea da proibição da pena perpétua, conforme art. 5º, inciso XLVII, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988.

O doutrinador Bitencourt aponta:

[...] furtam-se a problematizar a desumanidade e a ilegitimidade das medidas de segurança, por tempo indeterminado, cuja natureza não discrepa da pena, bem como de sua finalidade principal, que é, inconfessadamente, a de garantir a ordem e a segurança públicas. (Bitencourt, 2020, p. 2.100).

Diante desse cenário, a omissão normativa ao permitir a aplicação da medida de segurança com tempo indefinido aproxima-se da lógica das penas perpétuas, o que contraria diretamente os princípios constitucionais. Diante de tal proibição, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou, no julgamento do Habeas Corpus nº 84.219/SP, pelo Ministro Marco Aurélio, no ano de 2005, a compreensão no sentido de que a medida de segurança não poderia ultrapassar o limite máximo de 30 anos, que, atualmente, pela lei nº 13.964/2019 conhecida como "Pacote Anticrime", é considerado o máximo de 40 anos, conforme dispõe o art. 75 do Código Penal. Destaca-se a decisão: "A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos."

Na mesma perspectiva, a fim de não perpetuar a aplicação da medida de segurança, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu ao longo dos anos, o entendimento de que, a duração da medida de segurança não deve ultrapassar a pena máxima em abstrato cominada ao delito praticado, pela perspectiva de evitar penas severas e seguindo o princípio da razoabilidade. Com isso, ressalta-se seguintes trechos das ementas:

1. Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, a compreensão de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com fundamento nos princípios da isonomia e da proporcionalidade.
2. No caso, portanto, estando o paciente cumprindo medida de segurança (internação) em hospital de custódia e tratamento pela prática do delito do art. 129, caput, do Código Penal, o prazo prescricional regula-se pela pena em abstrato cominada a cada delito isoladamente.
3. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à fl. 112, "in casu, o paciente se encontra submetido a medida de segurança há mais de 16 (dezesesseis) anos, quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito que se lhe atribui é de 2 anos. Vai de encontro ao princípio da razoabilidade manter o paciente privado de sua liberdade por tão extenso período pela prática de delitos de menor potencial ofensivo, máxime quando possui condições de continuar sendo tratado por pessoa de sua família, com recursos médicos-psiquiátricos oferecidos pelo Estado." (Brasil, HC 143315/RS, 2010).

No mesmo sentido:

[...]

2. Em razão da incerteza da duração máxima da medida de segurança, está-se claramente tratando de forma mais severa o infrator inimputável quando comparado ao imputável, para o qual a lei limita o poder de atuação do Estado.

3. O limite máximo de duração de uma medida de segurança, então, deve ser o máximo da pena abstratamente cominada ao delito no qual foi a pessoa condenada.

4. Na espécie, o paciente foi condenado por tentativa de estupro, cuja pena máxima cominada é de reclusão de 6 anos e 8 meses. Não obstante, encontra-se internado há mais de 15 anos. (Brasil, HC 91602 / SP, 2012).

A partir destas e diversas outras decisões, o STJ pacificou o entendimento, com o objetivo de limitar a liberdade temporal da medida de segurança detentiva, por meio da Súmula nº 527, que enfatiza: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - PRAZO MÁXIMO INDETERMINADO PARA A DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 527 DO STJ. - Em respeito ao teor da Súmula nº 527 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo da medida de segurança fixada ao apelante não deve ultrapassar a pena máxima em abstrato cominada ao delito a ele imputado. (TJMG - 1.0000.24.419289-4/001, 2024)

[...]

3. As medidas de segurança devem respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, conforme disposto na Súmula 527 do STJ, a fim de evitar punições perpétuas e desproporcionais.

4. Constatado que o tempo de duração da medida de segurança imposta ao sentenciado ultrapassou o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, é imperativa a extinção da medida de segurança, conforme decidido na origem. Constatado que o sentenciado IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “A medida de segurança deve ser extinta quando atinge o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, nos termos da Súmula 527 do STJ, sendo vedada sua manutenção por tempo indeterminado além desse prazo.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVII; CP, art. 97, §1º; STJ, Súmula 527. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 527. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.24.334823-2/001, 2024)

Nesse prisma, as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reforçam a Súmula proposta pelo STJ nº 527, sob pena de configurar sanção perpétua, não respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vedada pela Constituição Federal.

Diante do exposto, compreende-se que os Tribunais Superiores pretendem limitar a perduração indeterminada da medida de segurança, com o objetivo de não perpetuar a sanção penal. Entretanto, torna-se fundamental pontuar o §3º do art. 97 do Código Penal: “A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional, devendo

ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, prática fato indicativo de persistência de sua periculosidade.” Com isso, é possível a compreensão de que o ordenamento jurídico permanece com lacunas acerca da aplicação de tal instituto e do cumprimento dos princípios constitucionais.

Ademais, retomando o princípio da proporcionalidade, ele busca impedir que o Estado aplique sanções mais gravosas do que o necessário para infração penal praticada (Bitencourt, 2020).

Desse modo, o art. 1º, inciso III, da Constituição Federativa do Brasil de 1988, dispõe sobre um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito que é a dignidade humana, representando o centro de toda a ordem jurídica. Nesse sentido, a aplicação do instituto da medida de segurança, de prazo indefinido ou desproporcional, apresenta riscos de violação à dignidade do internado através da segregação disfarçada de tratamento terapêutico (SOARES, 2024).

Nesta seara, constata-se que, embora o STF e STJ tenham avançado na limitação do tempo de aplicação da medida de segurança, e a vedação da pena perpétua prevista no texto constitucional, ainda é possível notar distorções na sua execução, sendo fundamental o cumprimento das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, para assegurar a dignidade humana dos inimputáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pretendeu apresentar uma reflexão aprofundada da imputabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, diante da complexidade dos conceitos, especialmente da inimputabilidade e semi-imputabilidade, revelando que para sua correta aplicação no sistema penal, é necessária a junção dos critérios de conhecimento jurídico e psicológico, com o propósito de avaliar a capacidade de entendimento e autodeterminação do indivíduo. Com essa articulação entre saberes do Direito e da Psicologia, vislumbramos ser possível a garantia de direitos fundamentais, aplicando-se assim, a sanção penal mais adequada à situação psíquica do agente, de modo que viabilize a efetividade dos direitos humanos e fundamentais.

Verificamos que a medida de segurança se apresenta como o instituto jurídico aplicado àqueles indivíduos portadores de transtornos ou desenvolvimento mental incompleto, que ao tempo do crime, não possuíam a plena capacidade para praticar conduta diversa, conduzindo o judiciário a aplicação da sentença absolutória imprópria. Este instituto tem como proposta a intervenção terapêutica voltada aquele agente que cometeu o ilícito penal, mas também a proteção social devido a caracterização da periculosidade.

Ao longo da investigação, foi possível observar diversas críticas acerca da indeterminação temporal da internação na medida de segurança. Tal realidade foi confrontada com a vedação constitucional da pena perpétua, ao princípio da proporcionalidade e da dignidade humana. Nesse sentido, os Tribunais Superiores promoveram avanços a partir de entendimento jurisprudencial consolidado, com o objetivo de limitar a duração da medida de segurança ao tempo máximo da pena abstrata do delito praticado, com a publicação da Súmula 527 do STJ. Contudo, embora tenham apresentado avanços significativos, estes ainda se mostram insuficientes diante da realidade da prática institucional.

Dessa maneira, torna-se imprescindível repensar o papel da medida de segurança, especialmente conforme sua aplicação deturpada entre o tempo de internação e o ilícito penal praticado, assim como buscar alternativas que respeitem os direitos fundamentais dos inimputáveis.

Conclui-se, portanto, que a dignidade humana deve ser preservada em toda e qualquer intervenção, especialmente no âmbito do sistema penal, no contexto da inimizabilidade por insanidade mental. Lado outro, a necessária adoção de protocolos humanizados para o cumprimento da medida de segurança são cruciais para que não resultem em violações aos direitos fundamentais frente aos princípios constitucionais, corolários do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. 26. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Diário da Justiça Eletrônico: seção 3, Brasília, DF, 18 mai. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 91602/SP**. PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO. PENA MÁXIMA COMINADA IN ABSTRATO AO DELITO COMETIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Fere o princípio da isonomia o fato de a lei fixar o período máximo de cumprimento de pena para o imputável, pela prática de um crime, e determinar que o inimputável cumprirá medida de segurança por prazo indeterminado, condicionando o seu término à cessação da periculosidade. 2. Em razão da incerteza da duração máxima da medida de segurança, está-se claramente tratando de forma mais severa o infrator inimputável quando comparado ao imputável, para o qual a lei limita o poder de atuação do Estado. 3. O limite máximo de duração de uma medida de segurança, então, deve ser o máximo da pena abstratamente cominada ao delito no qual foi a pessoa condenada. 4. Na espécie, o paciente foi condenado por tentativa de estupro, cuja pena máxima cominada é de reclusão de 6 anos e 8 meses. Não obstante, encontra-se internado há mais de 15 anos. 5. Ordem concedida para declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor do paciente, em razão de seu integral cumprimento. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 20 set. 2012. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 20 set. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702321202&dt_publicacao=26/10/2012. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 143315/RS**. HABEAS CORPUS. ART. 129, CAPUT, DO CP. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO. PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO AO DELITO COMETIDO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, a compreensão de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com fundamento nos princípios da isonomia e da proporcionalidade. 2. No caso, portanto, estando o paciente cumprindo medida de segurança (internação) em hospital de custódia e tratamento pela prática do delito do art. 129, caput, do Código Penal, o prazo prescricional regula-se pela pena em abstrato cominada a cada delito isoladamente. 3. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à fl. 112, "in casu, o paciente se encontra submetido a medida de segurança há mais de 16 (dezesesseis) anos, quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito que se lhe atribui é de 2 anos. Vai de encontro ao princípio da razoabilidade manter o paciente privado de sua liberdade por tão extenso período pela prática de delitos de menor potencial ofensivo, máxime quando possui condições de continuar sendo tratado por pessoa de sua família, com recursos médicos-psiquiátricos oferecidos pelo Estado." 4. O delito do art. 129, caput do Código Penal prevê uma pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção. Isso significa que a medida de segurança não poderia, portanto, ter duração superior a 4 (quatro) anos, segundo art. 109, V, do CP. Em outras palavras, tendo o paciente sido internado no Instituto Psiquiátrico Forense em 30/10/1992, não deveria o paciente lá permanecer após 30/10/1996. 5. Ordem concedida a fim de declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor do paciente, em razão do seu integral cumprimento. Relator: Min. Og Fernandes, 05 ago. 2010. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 05 ago. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901458955&dt_publicacao=23/08/2010. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 84219/SP**. MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. Relator: Min. Marco Aurélio, 16 ago. 2005. Supremo Tribunal Federal, São Paulo, 16 ago. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92955/false>. Acesso: 08 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 1.0000.24.419289-4/001**. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. 1. Demonstrada, pela prova testemunhal, a ocorrência do crime de furto qualificado e a autoria do réu, a condenação deve ser mantida. 2. Havendo erro na fixação das circunstâncias judiciais, impõe-se a readequação da pena-base. Relator: Des. José Luiz de Moura Faleiros. Julgamento em 03 dez. 2024. Publicação da súmula em 04 dez. 2024. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjmg.jus.br/jsearch/?paginaConsulta=1&palavras=1.0000.24.419289-4/001>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Câmara Justiça 4.0 – Especializada). Agravo de Execução Penal n. 1.0000.24.334823-2/001. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 40%. 1. A fração de 40% prevista no art. 112, inciso V, da LEP, incluído pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é aplicável aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, quando reincidentes em crimes comuns, mas não específicos. 2. Inteligência da norma com interpretação conforme os princípios constitucionais da legalidade e da retroatividade da lei penal mais benéfica. Relator: Des. Haroldo André Toscano de Oliveira (Juiz de Direito Convocado). Julgamento em 25 nov. 2024. Publicação da súmula em 27 nov. 2024. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmg.jus.br/jsearch/?paginaConsulta=1&palavras=1.0000.24.334823-2/001>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução n. 007**, de 14 de junho de 2003. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. v. 1. 19. ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2017. E-book

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador, BA: JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Volume Único. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book

SOARES, Amanda Luiza Nunes. **(Re) Pensando a Loucura**: análise da execução da medida de segurança no direito penal brasileiro à luz da reforma psiquiátrica. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.